PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara HABEAS CORPUS: 8027776-52.2022.8.05.0000 COMARCA: Criminal 1º Turma EUNÁPOLIS/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ ADVOGADA: TAINÁ ANDRADE DE SANTANA - OAB/BA 60.118 PACIENTE: HÉLIO SILVA E SOUZA PROCURADORA DE JUSTIÇA: TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, I, III E IV, NA FORMA DO ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º. LXXVIII. DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE ACUSADOS. DENUNCIA OFERECIDA EM 24/10/2017. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSOS INTERPOSTOS PELA DEFESA. JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2022. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM NA DATA DE 26/06/2022, A FIM DE DAR INÍCIO À SEGUNDA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI. MAGISTRADO, DE OFÍCIO, REAVALIOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE E DEMAIS INCREPADOS, MANTENDO-OS, À LUZ DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPPB. NA DATA DE 21/07/2022. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA PROVIDÊNCIAS. À LUZ DO ART. 422 DO CPPB. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 8. CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8027776-52.2022.8.05.0000, tendo TAINÁ ANDRADE DE SANTANA - OAB/BA 60.118, como Impetrante e, na condição de Paciente, HÉLIO SILVA E SOUZA, ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal -1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA **PROCLAMADA** Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8027776-52.2022.8.05.0000 COMARCA: EUNÁPOLIS/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: TAINÁ ANDRADE DE SANTANA — OAB/BA 60.118 PACIENTE: HÉLIO SILVA E SOUZA PROCURADORA DE JUSTIÇA: TÂNIA REGINA OLIVEIRA RELATORIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por TAINÁ ANDRADE DE SANTANA — OAB/BA 60.118, em favor de HELIO SILVA E SOUZA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1º. Vara Criminal da Comarca de Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Eunápolis/BA. Ação Penal de nº. 0500071-52.2021.8.05.0079, em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 121, § 2º, I, III e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Narrou o Impetrante que o Paciente encontra-se cercado da liberdade desde 02/11/2017, quando fora cumprido o mandado de prisão expedido em seu desfavor, em face da decretação da prisão preventiva em 30/08/2017, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública e Conveniência da Instrução Criminal, estando custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis/BA. Alegou, em síntese, que fora deflagrada a ação, tendo sido oferecida a Resposta em 28/02/2018, contudo, em razão da não localização de 03 (três) denunciados, fora determinada a notificação editalícia em 06/04/2018. Continuou, então, asseverando acerca da ilegalidade na manutenção da segregação cautelar, haja vista que somente em 06/04/2020 fora reavaliada a necessidade da prisão, sendo que tenha dado causa ao excesso prazal. Aduziu, ainda,

que, na data de 29/06/2020, foi requerida a separação do feito, tendo sido indeferido pelo Juízo a quo, sob fundamento de que seria incabível naquele Argumentou, também, que, quando da decisão de pronúncia, na data de 11/09/2020, fora mantida a segregação cautelar, cujos fundamentos foram reproduzidos na decisão proferida em 10/02/2021, bem assim porque, após a interposição do recurso em sentido estrito, este fora improvido e determinada a remessa dos autos ao Juízo Primevo. Por fim, sustentou que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, em razão do excesso prazal, inclusive para a reavaliação da custódia cautelar, à luz do art. 316, parágrafo único, do CPPB, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória; no mérito, a confirmação definitiva da A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, por prevenção nos autos do processo autuado sob nº. 0500071-52.2021.8.05.0079, à luz do art. 160 do RITJBA, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. O pedido liminar foi indeferido. As informações foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA ELETRONICAMENTE) BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8027776-52.2022.8.05.0000 COMARCA: EUNÁPOLIS/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: TAINÁ ANDRADE DE SANTANA — OAB/ BA 60.118 PACIENTE: HÉLIO SILVA E SOUZA PROCURADORA DE JUSTICA: TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS V0T0 1 – DA ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. Da minuciosa anamnese desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se que razão não assiste ao Impetrante, uma vez que, como se pode observar dos documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, o processo criminal encontra-se em regular tramitação perante o Juízo a quo. Narra a exordial, ofertada em 24/10/2017 (fls. 02-06, autos nº. 0302372-92.2017.805.0079 - SAJ), que: "(...) I - Consta dos autos do inquérito policial de nº 0302372-92.2017.8.05.0079 que o primeiro e o segundo denunciado, respectivamente "DADA" e "RENA", na condição de lideres da organização criminosa denominada "Primeiro Comando de Eunápolis" (PCE), embora presos em presídios de alta e de média segurança, por meio dos seus contatos externos, determinaram aos demais membros daquela organização criminosa que matassem a vítima JANCLEI LOPES ALVES, pelo fato desta integrar a organização criminosa rival, o "Mercado do Povo Atitude" ("MPA"). II -Para a tarefa do homicídio foram escalados os 06 (seis) últimos denunciados e os adolescentes infratores LUCIANO BATISTA DOS SANTOS, vulgo "NEGO XITA", JADSON DOUGLAS GONÇALVES SILVA, vulgo "DODO" e VALDEMIR COSTA JESUS JÚNIOR, vulgo "MIZINHO". Estes, após receberem as ordens do primeiro e do segundo denunciado planejaram a execução do homicídio para o dia 10 de janeiro de 2016. Para este fim, foi o denunciado WILIAN PIVETE (quarto denunciado) quem se incumbiu de distribuir as armas de fogo que seriam utilizadas pelos demais assassinos, cujo arsenal consistia numa submetralhadora calibre 9 mm P, uma pistola calibre .40, uma pistola calibre. 380, várias pistolas calibre 9 mm P e um revólver calibre 357 Magnum. Com aquele propósito, no dia 10/01/2016, por volta das 03:00, os denunciados FERNANDES, vulgo "SUSSU", WILLIAN, vulgo "PIVETE", WELINGTON,

ABRAAO, vulgo "BALA DE PRATA", ISAAC, vulgo "SEU NELSON" e HÉLIO, vulgo "BOCA DE FRALDA", na companhia dos adolescentes infratores LUCIANO BATISTA DOS SANTOS, vulgo "NEGO XITA", JADSON DOUGLAS GONÇALVES SILVA, vulgo "DODO" e VALDEMIR COSTA JESUS JÚNIOR, vulgo "MIZINHO", se dirigiram para o imóvel residencial da vítima JANCLEY, localizado na Avenida Leste, nº 190, Bairro Minas Gerais, neste município de Eunápolis/BA. III - Logo após chegarem aos limites do imóvel residencial da vítima JANCLEY, aqueles assassinos cortaram o cadeado que guarnecia o portão e, em seguida, a pontapés, arrombaram a porta principal do imóvel. A vítima JANCLEY, ao perceber que a sua casa estava sendo invadida, tentou escapar, escondendose debaixo da cama. Este comportamento da vítima, para escapar da morte, de nada adiantou, pois os seus algozes a arrastaram pelos braços e pernas, até a sala, ode a colocaram de joelhos, em posição de submissão, na frente da sua companheira KEMILLY LIMA NUNES, e a executaram friamente com tiros deferidos pelas costas, em várias partes do corpo da vítima. Salienta que tanto os 06 (seis) últimos denunciados quanto os seus comparsas menores, acima referidos, alvejaram a vítima, à queima-roupa, com as armas de fogo que empunhavam, sem darem qualquer chance de defesa àquela. A vítima implorou, chorando, para que aqueles não a matassem, mas suas súplicas somente estimularam o sadismo de seus algozes, os quais passaram a agir cruelmente, deflagrando mais de 50 (cinquenta) tiros no corpo da vítima. O meio cruel, na pratica daguele homicídio, encontra-se esclarecido na resposta do questo de  $n^{\circ}$  4 do laudo necroscópico, as fls. 27. IV - 0 motivo do crime foi torpe, e se originou da intenção dos denunciados de se livrarem de eventuais concorrentes, com of objetivo de retomarem os pontos de vendas de drogas ilícitas mantidos pelos seus rivais. V - As informações registradas nos autos comprovam que a organização criminosa denominada "PCE" é comandada pelos denunciados EDNALDO PEREIRA DE SOUZA, vulgo "DADA", e REINALDO PEREIRA DE SOUZA, vulgo "RENA", e que, sob o comando. destes denunciados os demais membros do "PCE" vêm praticando inúmeros homicídios, numa escalada sem precedentes. Já foi apurado, pelas autoridades policiais, que a intenção dos dois primeiros denunciados é a de subverterem a ordem no sistema prisional, implantando um regime de terror que lhes permitam o controle de todas as ações criminosas que são deliberadas pelo PCE, mesmo no âmbito do Conjunto Penal de Eunápolis. Para este fim, os denunciados EDNALDO, vulgo "DADA", e REINALDO, vulgo "RENA", vêm incumbindo os seus liderados de matarem, sistematicamente, os membros da organização rival denominada "Mercado do Povo Atitude" (MPA). Inclusive, já foi preparada por "DADA" e "RENA" uma lista dos alvos que, ainda, deverão ser eliminados, e aquela lista inclui um dos líderes do MPA, UELINTON DOS SANTOS PEREIRA PASSOS, vulgo "BONERGE", ou "BORNA". DO EXPOSTO, encontram—se os dois primeiros denunciados (EDNALDO E REINALDO) incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I, III, e IV, c/c os arts. 29 e 62, todos do Código Penal; e os demais denunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I, III, e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Assim, requer sejam determinadas as citações dos denunciados, para que apresentem defesa preliminar, e, a seguir, que esta DENUNCIA seja recebida, abrindo-se a fase instrutória para que, ao final, seja proferida sentença de pronúncia, na forma da lei, para que sejam julgados e condenados pelo Egrégio Tribunal do Júri desta comarca de Eunápolis/BA. Requer ainda a produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente a oitiva das testemunhas abaixo arroladas. Em diligências, requer sejam requisitados os antecedentes dos denunciados ao CEDEP, às delegacias de policia civil e cartórios dos feitos criminais das

comarcas de Eunápolis/BA, Teixeira de Freitas, Porto Seguro/BA, Serrinha/ BA, bem como ao Instituto Nacional de Identificações Criminais, sediado em Brasília/DF". (SIC) Os recursos interpostos pela Defesa foram julgados, na sessão de 02/06/2022,e, na data de 26/06/2022, os autos foram baixados à Origem, a fim de dar início à segunda fase do TRIBUNAL DO JÚRI. Veia-se a ementa do acórdã: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, QUE FOI INTERPOSTO, CONJUNTAMENTE, POR QUATRO RECORRENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR.PELO DESENTRANHAMENTO DAS LAUDAS: 493-526; 578-599; 668-685; 803-832; E, 1006-1009; SOB O ARGUMENTO DE NÃO TRAZEREM RELAÇÃO COM O CASO SUB JUDICE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADO, PRIMA FACIE, O LIAME ENTRE OS DOCUMENTOS ASSENTADOS AOS AUTOS E OS RECORRENTES. TESE PRELIMINAR REFUTADA. MÉRITO DOCUMENTAL NÃO ANALISADO. PROVAS QUE SE DESTINAM A INSTRUIR O CONSELHO DE SENTENCA. EXAME MERITÓRIO QUE IMPLICARIA EM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR. ÚNICA INSTÂNCIA EXAURIENTE NA APRECIAÇÃO DOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPROVIMENTO. 2. SÚPLICA PELA DESPRONÚNCIA. RECORRENTES ALEGAM INEXISTIR CERTEZA DA AUTORIA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE EXIGE APENAS ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE SUSTENTA. IMPROVIMENTO. 3. CONCLUSÃO: CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Quando do recebimento dos autos, na data de 21/07/2022, o Magistrado, de ofício, reavaliou a segregação cautelar do Paciente e demais increpados, mantendo-os, à luz do art. 316, parágrafo único, do CPPB, como se vê da "Trata-se de ação penal em trâmite neste juízo, cujos decisão abaixo: acusados Ednaldo Pereira Souza, Welington Santos de Jesus, Hélio Silva e Souza encontram-se presos cautelarmente, e que, neste momento, procede-se com o reexame da necessidade da medida extrema, por força disposição do art. 316, Parágrafo Único, do CPP. Inicialmente, observe-se que o presente processo esteve no Tribunal de Justiça, por força de recurso, até o dia 26/06/2022, quando retornou a este Juízo, após ter sido a decisão de pronúncia mantida. Verifico que os fundamentos da prisão permanecem íntegros, não havendo sido produzido até o presente qualquer elemento apto a derroga-los.Nesse sentido, não há se falar em atualidade dos fundamentos. O que se exige é a existência ou não dos motivos autorizadores da medida excepcional. É dizer, a aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutralizou ou não o risco para a ordem pública anteriormente aferido e a resposta a isso é no sentido negativo. Ou seja, no presente caso em que o risco para a ordem pública se assentou no modus operandi do suposto crime, quando em comparceria formado por um grande número de indivíduos, três dos quais adolescentes, teriam invadido a casa da vítima e matado-a com vários disparos depois de esta haver tentado se esquivar escondendo-se sob uma cama, d'onde teria sido arrastada pelos denunciados, percebe-se que se trata de circunstância que ainda se protrai no tempo, assim como também não neutralizou a plausibilidade concreta de reiteração delituosa, exteriorizada pelos antecedentes constantes nas certidões de fls. (242/252, 258/261, 264/266). Nesse sentido veja-se as decisões do Tribunal Baiano: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. paciente acusado da prática dos crimes contidos nos artigos 33, caput, 35 e 40, III, todos da Lei Federal nº 11.343/2006 c/c art 1º, caput e § 1º, I e II e  $\S 4^{\circ}$ , da Lei 9613/98 e art.  $1^{\circ}$ ,  $\S\S 1^{\circ}$  e 2, da Lei 12.850/2013.

INDICAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, tendo em vista a ausência de contemporaneidade dos fatos justificadores da segregação do paciente. NÃO VERIFICADO. OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE - CONSIDERADAS PRINCIPALMENTE A PERICULOSIDADE DO AGENTE, BEM COMO A SUA PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. (...) jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o decurso de tempo entre a data dos fatos e a decretação da prisão não sustenta, por si só, a alegação de ausência de contemporaneidade apta a revogar a medida extrema. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. (Classe: TJBA - Habeas Corpus Número do Processo: 8010854-67.2021.8.05.0000, Relator (a): ALIOMAR SILVA BRITTO, Publicado em: 07/07/2021 ). EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO NA CONDUCÃO DO FEITO. INACOLHIMENTO. TRÂMITE REGULAR. CONCLUSÃO DA PRIMEIRA FASE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 DO STJ. CONTEXTO EXCEPCIONAL DA PANDEMIA COVID-19. FATO IMPREVISÍVEL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO JUÍZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE REPUTA DESFUNDAMENTADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA E DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO IMPUTADO. COMANDO JURISDICIONAL IMPUGNADO OUE RATIFICA A MANIFESTAÇÃO OUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO INSTRUMENTAL, INDICANDO A INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE AMPAREM O PLEITO DEFENSIVO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (...) 11. Extrai—se do decisum a reiteração dos fundamentos da custódia, a qual teria sido decretada e mantida para garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade em concreto do crime, com remissão expressa aos motivos erigidos no decreto original, exarado em 20/05/2020, em razão de não existirem fatos novos aptos a desconstituir a convicção formada. 12. A imersão no documento de ID 15742245 (decreto preventivo originário), por sua vez, evidencia que o Juízo a quo tratou de justificar, motivadamente, a necessidade da decretação da medida extrema. 13. Pelo que se observa, a motivação in concreto se mostra idônea e lastreada nos elementos probatórios colhidos no curso do Inquérito Policial, restando demonstrada a efetiva gravidade do delito perpetrado, em razão, principalmente, do modus operandi empregado na ação delitiva — prática de homicídio, em concurso de pessoas, causado por rixas relacionadas ao tráfico ilícito de drogas – dado a evidenciar a periculosidade do paciente. 14. Não é despiciendo consignar, ademais, que, consoante entendimento jurisprudencial assentado, não se reputa ilegal a decisão judicial que se reporta à fundamentação contida no decreto prisional ou nas decisões que analisaram a sua manutenção posteriormente (motivação per relationem), caso essas sejam idôneas, tal como no caso em tela, e os seus pressupostos fáticos e jurídicos ainda se façam presentes. Precedentes do STJ. 15. Diante do cenário delineado, constata-se que o convencimento do Magistrado acerca da presença dos requisitos legais da custódia e inadequação da aplicação de medidas cautelares de natureza diversa encontra efetivo respaldo empírico, por força da gravidade concreta do crime imputado ao paciente, apresentando-se, portanto, a restrição da liberdade, na atualidade, como instrumento necessário para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Tanto mais porque a conviçção firmada não foi desconstituída, nesta via, pelo Impetrante". (TJBA - Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 8014958-05.2021.8.05.0000, Relator (a): ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO, Publicado em: 06/07/2021 ). Isto posto mantenho a prisão preventiva dos acusados Ednaldo Pereira Souza, Welington

Santos de Jesus, Hélio Silva e Souza. Intimem-se." (grifos nossos) Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente porque, na data de 28/07/2022, os advogados dos acusados foram notificados "Fica a defesa dos réus Welington Santos do seguinte ato ordinatório: de Jesus, Hélio Silva e Souza e Ednaldo Pereira de Souza intimados para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 422 do CPP". somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em destague. Nesse sentido: "Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário." (STJ, HC nº 217027 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento em 06/12/2011).(grifos nossos) Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme em asseverar que:"O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)"( RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5º T., DJe 17/9/2015). Veja-se a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme os julgados abaixo: TJ-PE - Habeas Corpus HC 3775682 PE (TJ-PE). Data de publicação: 06/05/2015. Ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. O alegado excesso de prazo não pode ser considerado quando o feito tramita dentro dos parâmetros da razoabilidade. A concessão de liberdade ao paciente no presente momento é providência que se afigura temerária, diante dos elementos até então acolhidos nos fólios, devendo ser considerado, outrossim, o posicionamento adotado pelo Juízo impetrado que, por estar mais próximo aos fatos e pessoas envolvidas, tem melhores condições de aquilatar sobre a necessidade da permanência do paciente no cárcere. 3. Habeas Corpus denegado, por unanimidade. (grifos nossos) TJ-PA - HABEAS CORPUS HC 201330201489 PA (TJ- PA).Data de publicação: 24/10/2013.Ementa: ementa: habeas corpus liberatório roubo majorado excesso de prazo processo com tramitação regular cartas precatórias princípio da razoabilidade qualidades pessoais irrelevantes ordem denegada decisão unânime. I. O atraso processual encontra-se justificado pelo princípio da razoabilidade. É cediço que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreço. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da

lei. Em casos como esse, em que a mora decorre do atraso no cumprimento de cartas precatórias, a jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ; II. As informações da autoridade inquinada coatora e do sistema de acompanhamento processual dão conta de que o processo tem tido trâmite normal, com audiência de instrução e julgamento agendada para data próxima; III. No que tange as qualidades pessoais, sabe-se que estas são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do A jurisprudência pátria vem se paciente; IV. Ordem denegada. pronunciando no sentido de que, "quando reconhecido a complexidade da causa penal, de um lado, e o número de litisconsortes penais passivos, de outro, tais motivos podem, por si só, justificar eventual retardamento na conclusão do procedimento penal ou na solução jurisdicional do litígio, desde que a demora registrada seja compatível com padrões de estrita razoabilidade." ( HC 105133, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010) Neste mesmo sentido, eis o entendimento do Suprema Corte de Justica: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). arifos nossos) Ressalte-se que, para o acolhimento do alegado excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais etc.. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo a quo em promover o andamento do processo, na medida em que o Magistrado está sempre atento às prioridades legais, devendo, inclusive, estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Logo, entende-se que deve haver uma maior flexibilização dos marcos prazais. 2 – CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Salvador/BA., data Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA registrada em sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)